



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO N.º 029/XI – “PROPOSTA DE  
ADAPTAÇÃO DA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES  
PÚBLICAS À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES, E QUARTA ALTERAÇÃO AO  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2009/A, DE  
14 DE OUTUBRO, QUE PROCEDE À HARMONIZAÇÃO NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES, DOS REGIMES DE  
VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE REMUNERAÇÕES  
DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES  
PÚBLICAS, SUCESSIVAMENTE ALTERADOS PELOS  
DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.ºS  
33/2010/A, DE 18 DE NOVEMBRO, 2/2014/A, DE 29  
DE JANEIRO E 3/2017/A, DE 13 DE ABRIL”**

**PONTA DELGADA, 19 FEVEREIRO DE 2019**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	893 Proc. n.º 102
Data	019/02/28 N.º 29/XI



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão Permanente de Política Geral reuniu no dia 19 de fevereiro de 2019, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava o Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/XI (Governo) – “Proposta de adaptação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Administração Regional da Região Autónoma dos Açores, e quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, que procede à harmonização na Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, sucessivamente alterados pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/2010/A, de 18 de novembro, 2/2014/A, de 29 de janeiro e 3/2017/A, de 13 de abril.”

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo n.º 29/XI da iniciativa do Governo, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 11 de outubro de 2018. A iniciativa foi enviada à Comissão Permanente de Política Geral em 12 de outubro de 2018, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, para apreciação, relato e emissão de parecer.

A Comissão de Política Geral promoveu a respetiva audição pública nos termos da Lei que terminou a 3 de janeiro de 2019.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de proposta de Decreto Legislativo funda-se no disposto no artigo 31.º, n.º 1, alínea d) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciado nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa, da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, a matéria em apreço é competência da Comissão Permanente de Política Geral.

**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

1. O presente diploma procede à adaptação aos serviços e organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, e 49/2018, de 14 de agosto, que regula o vínculo de trabalho em funções públicas, doravante LTFP.
2. O presente diploma procede ainda à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, que procede à harmonização, na Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/2010/A, de 18 de novembro, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 3/2017/A, de 13 de abril.

Artigo 2.º

**Adaptação geral de competências e referências**

1. O empregador público é, para efeitos do presente diploma, a Região Autónoma dos Açores ou outra pessoa coletiva pública sob a sua tutela que constitui vínculos de emprego público nos termos da LTFP.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2. São igualmente considerados empregador público, para efeitos do presente diploma, os Hospitais da Região, EPER, na parte que diz respeito aos trabalhadores com vínculo de emprego público nos termos da LTFP que exercem funções nestas entidades, competindo ao respetivo órgão de administração o exercício de competências inerentes à qualidade de empregador público.
3. As referências e competências cometidas a membros do Governo, respetivos ministérios, e a serviços sob a sua direção ou tutela, reportam-se, no âmbito da administração regional autónoma dos Açores, aos membros do Governo Regional e aos respetivos departamentos e serviços sob a sua direção ou tutela, com exceção das competências relativas à legitimidade para outorgar em instrumentos de regulamentação coletiva que não sejam de âmbito regional.
4. As referências e competências cometidas à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público reportam-se, no âmbito da administração regional autónoma dos Açores, ao serviço da administração regional com competência em matéria de Administração Pública.
5. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2007/A, de 10 de dezembro, 27/2008/A, de 24 de julho, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 2/2014/A, de 29 de janeiro, as publicações a efetuar no *Diário da República* são realizadas na série correspondente do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.
6. As referências à Bolsa de Emprego Público reportam-se à Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma dos Açores, doravante BEP-Açores.
7. As competências cometidas à Inspeção-Geral de Finanças pelo n.º 4 do artigo 32.º da LTFP consideram-se cometidas, na Região, à Inspeção Regional da Administração Pública.
8. Sem prejuízo das competências da Inspeção Regional do Trabalho nos domínios da promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, da melhoria das condições de trabalho e da fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, quando da aplicação do Código do Trabalho e legislação complementar referida no n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, resultar a atribuição de competências ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do trabalho, estas devem ser entendidas como atribuídas, na Região, à Inspeção Regional da Administração Pública.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 3.º

**Aplicação de normas da adaptação regional ao Código do Trabalho**

Os artigos 3.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, relativos, respetivamente, a publicações que no Código do Trabalho são reportadas ao *Boletim do Trabalho e Emprego*, e aos feriados a observar na Região Autónoma dos Açores, aplicam-se aos serviços e trabalhadores a que respeita o presente diploma, reportando-se a publicação a que alude o n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma à II Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II**

**Planeamento e gestão de recursos humanos**

Artigo 4.º

**Sistema centralizado de gestão de recursos humanos**

1. O planeamento e a gestão dos recursos humanos dos serviços e organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores seguem, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2007/A, de 10 de dezembro, e 17/2009/A, de 14 de outubro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, com as adaptações que lhes forem introduzidas.
2. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, os membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a realização de procedimentos concursais para além dos limites fixados no mapa anual global consolidado de recrutamentos autorizados, ou em data anterior à aprovação deste e com expressão posterior no mesmo, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, fixando, em função dos critérios ponderados caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

Artigo 5.º

**Mobilidade**

O regime de mobilidade dos trabalhadores da administração regional da Região Autónoma dos Açores é o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

17/2009/A, de 14 de outubro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/2010/A, de 18 de novembro, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 3/2017/A, de 13 de abril.

Artigo 6.º

**Regime de afetação e consolidação da afetação, mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Regional de Saúde**

1. Sem prejuízo do regime de afetação dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que integram o setor público empresarial regional, o regime de afetação dos trabalhadores da Administração Regional Autónoma dos Açores em funções públicas integrados nos quadros regionais de ilha é aplicável aos trabalhadores que integram o Serviço Regional de Saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, quando em presença de afetação desses trabalhadores no âmbito dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Regional de Saúde, atentas as especificidades dos números seguintes, no que diz respeito aos trabalhadores vinculados com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, para os quais a afetação é sempre temporária.
2. O disposto no artigo 99.º da LTFP é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de afetação, mobilidade e cedência que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.
3. O disposto no artigo 99.º da LTFP é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de afetação dos trabalhadores que integram o Serviço Regional de Saúde referidas no n.º 1, que envolvam, exclusivamente, os hospitais da Região, EPER, e os seus trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.
4. Para além dos requisitos fixados no artigo 99.º da LTFP, a consolidação da afetação, da mobilidade ou da cedência de interesse público, carece de despacho de concordância do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

5. A consolidação da afetação, da mobilidade ou da cedência de interesse público a que se refere o presente artigo, nos hospitais da Região, EPER, determina, quando não exista lugar vago no quadro regional de ilha, o seu aditamento automático, quando em presença de trabalhador detentor de vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

Artigo 7.º

**Licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais**

A licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais pode ser concedida por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional, do membro do Governo Regional que tenha a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo Regional de que depende o serviço a que pertence o trabalhador, com prévia comunicação ao membro do Governo da República responsável pelas relações externas.

**CAPÍTULO III**  
**Direito Coletivo**

Artigo 8.º

**Adaptação de competências e referências no domínio do direito coletivo**

1. A aplicação à administração regional da Região Autónoma dos Açores da parte III da LTFP, referente ao direito coletivo, opera com as adaptações que decorrem do capítulo I do presente diploma.
2. A referência feita na alínea d) do n.º 1 do artigo 349.º da LTFP à Comissão Permanente de Concertação Social reporta-se, no âmbito da administração regional autónoma dos Açores, à Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores.
3. As competências cometidas em matéria de arbitragem ao Conselho Económico e Social e ou a membros deste, correspondem, no que respeita ao âmbito da administração regional autónoma dos Açores, ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores e ou aos seus membros.
4. As adaptações que decorrem dos números anteriores têm aplicação aos procedimentos tendentes à definição de serviços mínimos durante a greve e à arbitragem dos serviços mínimos, que decorrem dos artigos 398.º e seguintes da LTFP, quando estejam em causa greves de âmbito regional.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 9.º

**Listas de árbitros**

1. As listas de árbitros são compostas nos termos da LTFP, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Em função do âmbito da administração regional autónoma dos Açores, as confederações sindicais elaboram a lista de árbitros dos representantes dos trabalhadores e o membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública elabora a lista de árbitros dos representantes dos empregadores públicos.
3. A lista de árbitros presidentes é constituída nos termos da LTFP, em função do âmbito da administração regional autónoma dos Açores, preferencialmente de entre juízes ou magistrados jubilados com residência na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

**Encargos do processo**

Os encargos a que alude o artigo 386.º da LTFP, resultantes do recurso à arbitragem no âmbito da administração regional da Região Autónoma dos Açores, são suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

Artigo 11.º

**Âmbito de aplicação da decisão arbitral nos Hospitais EPER**

Nos casos em que o empregador seja um Hospital, EPER, a definição dos serviços mínimos é feita nos termos da LTFP, com as adaptações do presente diploma relativamente aos trabalhadores com vínculo de emprego público, e nos termos do Código do Trabalho relativamente aos trabalhadores com vínculo de direito privado, sendo as respetivas decisões arbitrais aplicáveis aos trabalhadores consoante a natureza do vínculo.

**CAPÍTULO IV**

**Alterações legislativas**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 12.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro**

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/2010/A, de 18 de novembro, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 3/2017/A, de 13 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. As propostas de reconhecimento do direito ao «abono para falhas» devem ser sempre devidamente fundamentadas, designadamente por referência à ou às carreiras abrangidas, aos riscos efetivos e às responsabilidades que impendem sobre os trabalhadores para os quais é solicitado o abono e aos montantes anuais movimentados.
5. Sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao «abono para falhas», o mesmo é atribuído aos trabalhadores que os substituam no exercício efetivo das suas funções.
6. O processamento do abono aos substitutos é autorizado pelo diretor regional ou equiparado, pelos inspetores regionais, ou pelo chefe de gabinete com competência delegada em matéria de pessoal, relativamente aos demais serviços diretamente dependentes do membro do Governo.
7. O montante pecuniário do «abono para falhas» é fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 147.º da LTFP.
8. O «abono para falhas» é reversível diariamente a favor dos trabalhadores que a ele tenham direito e distribuído na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções.
9. O valor diário do «abono para falhas» calcula-se por aplicação da fórmula:

$$\frac{\textit{Abono para falhas} \times 12}{n \times 52}$$

em que *n* é igual ao número de dias de trabalho por semana.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

10. Em casos excepcionais, a reversibilidade diária de «abono para falhas» pode ser fracionada a favor dos trabalhadores que a ele tenham direito e distribuída na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções.
11. O presente artigo não se aplica aos tesoureiros do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 13.º

**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 3 de outubro de 2018.

**CAPÍTULO III**

**DILIGÊNCIAS**

A Comissão deliberou proceder à audição sobre esta matéria das seguintes entidades:

- Membro do Governo em razão da matéria;
- SINTAP-Açores
- STFPSSA.

**CAPÍTULO IV**

**AUDIÇÕES**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**AUDIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

O Vice-Presidente do Governo fez uma apreciação genérica do Diploma, realçando que a iniciativa visa a adaptação deste diploma à Administração Regional Autónoma dos Açores, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, com as alterações subsequentes. O quadro normativo regional assenta na gestão centralizada de recursos humanos e num regime de mobilidade próprio dos trabalhadores da administração regional, que decorre daquele diploma e dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 49/2006/A, de 11 de dezembro, 50/2006/A, de 12 de dezembro, e 17/2009/A, de 14 de outubro, com subsequentes alterações, os quais se mantêm vigentes, constituindo instrumentos privilegiados na gestão dos recursos humanos.

Não obstante, o tempo decorrido desde o início de vigência da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo, as alterações que lhe têm sido introduzidas e as soluções legislativas que vêm merecendo acolhimento nos sucessivos diplomas do orçamento do Estado reclamam tratamento próprio face à Administração Regional Autónoma dos Açores. Acresce que, a adoção do regime laboral privado, ainda que com modelações juspublicistas, relativamente a relações de trabalho na Administração Pública, teve associada uma abertura para a contratualização coletiva no âmbito das relações tituladas por contrato de trabalho em funções públicas, que vem potenciando uma intervenção acrescida da Administração Regional nesse domínio.

Por outro lado, a adaptação ao universo dos trabalhadores com vínculo de emprego público, operada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, das normas sobre competência para declarar a greve, sobre o pré-aviso de greve, sobre a definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve e sobre a arbitragem dos serviços mínimos, reclama, na sua aplicação à administração regional, uma adequação de competências orgânicas.

Assim sendo, e a par da adequação ao âmbito regional, das referências e competências previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com especial incidência no domínio do direito coletivo, reforça-se a remissão para o quadro normativo regional assente na gestão centralizada de recursos humanos e num regime de mobilidade próprio dos trabalhadores da administração regional, tendo em vista a necessária coerência e operacionalidade de todo um sistema normativo enquadrador do regime de emprego público, e procede-se à adaptação de normas à



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

natureza e características próprias da estrutura organizativa da administração regional dos Açores.

A conveniência em aglomerar num único diploma o regime jurídico de atribuição do abono para falhas e em atualizar as normas que nessa matéria ainda constavam do Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/A, de 20 de julho, determina a alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro.

#### **AUDIÇÃO DO STFPSSRA**

O STFPSSA fez-se representar pelo seu Dirigente João Decq Mota, que fez uma apreciação genérica do diploma, onde referiu que é seu entendimento que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, está cheia de inconstitucionalidades, corroborado por parecer da Frente Comum e pedido de inconstitucionalidade, é lesiva do interesse público e dos trabalhadores, pelo que qualquer situação que não seja a revogação das normas mais gravosas não pode merecer o seu acordo.

Considerou que o que o governo regional apresenta, com esta Proposta de Decreto Legislativo Regional, é continuar a aprofundar a implementação desta Lei, na Região, ao invés de pugnar por reforçar o papel dos serviços regionais, dos direitos dos trabalhadores das administrações públicas da região, na necessidade de reforçar os serviços e os direitos dos trabalhadores.

Considerou que a nota preambular sobre o mesmo, ao apontar uma gestão centralizada de recursos humanos, ficando as questões de pessoal sujeitas ao crivo do responsável no governo pela administração pública e pelas finanças, secundarizando a realidade e necessidades dos serviços, assim como os direitos dos trabalhadores desses mesmos serviços; faz a valorização da privatização do vínculo laboral dos trabalhadores com abertura a processos de contratualização coletiva esquecendo o efeito dessa alteração contratual na relação jurídica dos trabalhadores, e os efeitos que a contratação coletiva tem nos diversos serviços, para além de esquecer a forma como o próprio governo, centralizador, se comporta nos processos negociais; procura imiscuir-se na organização sindical, trazendo para a região todas as condicionantes que a Lei apresenta para os sindicatos em matéria de direito à greve, à capacidade negocial, permitindo que outros representem os trabalhadores das administrações públicas regionais que não os sindicatos que os



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

representam, o que tendo em conta a prática regional, já de si insuficiente, em nada contribui para o reforço da negociação coletiva e dos direitos dos trabalhadores.

Sobre a questão da atribuição do abono para falhas e a necessidade de “aglomerar num único diploma o regime jurídico de atribuição”, só nos resta constatar o porquê de só agora se adotar esta medida.

Assim, a proposta apresentada só pode merecer a sua rejeição

Na especialidade, do decreto legislativo proposto considerou que:

#### **Artigo 4.º**

A Administração utiliza o Sistema centralizado de gestão de recursos humanos, e reafirma “o poder” dos membros do Governo Regional com tutela das finanças e da Administração Pública sobre todos os serviços, únicas entidades com possibilidade de autorizar recrutamentos para além dos previstos no mapa anual global, independentemente das reais necessidades dos serviços.

E, sobre mapas de pessoal, e suas consequências, junta-se transcrição da posição da Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública que subscrevemos no integra:

*“A alteração do conceito de quadro de pessoal para mapa de pessoal tem determinado consequências ao nível da contratação de impactos muito gravosos. Desde logo porque apaga a regra de que a um posto de trabalho equivale um vínculo permanente, comprometendo o direito à segurança no trabalho e mesmo o direito de livre acesso à função pública uma vez que determina, por lei, a regra da precariedade. Também porque a definição anual das necessidades dos serviços facilita o despedimento na Administração Pública, dado que foi atribuída toda a discricionariedade para que, ano a ano, se determine que já não são necessários determinados trabalhadores nos serviços, empurrando para verdadeiros despedimentos sem justa causa”.*

#### **Regime de afetação e consolidação da afetação, mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Regional de Saúde**

#### **Artigo 6.º**

Para além das dúvidas que esta proposta coloca sobre a afetação de trabalhadores das diversas administrações públicas aos serviços, afirmar que esta legislação, especifica “é aplicável aos trabalhadores que integram o Serviço Regional de Saúde



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

*independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública...*”Coloca, para além da sua legalidade, a seguinte questão: se é essa a intenção porque é que o Governo Regional não contrata, como devia, todos os trabalhadores em regime de trabalho em funções públicas ao invés de ser em contrato individual de trabalho?

Acrescentou que falta explicar o que se pretende quando se especifica que para os trabalhadores em contrato individual de trabalho a afetação será sempre feita de forma temporária, qual a justificação quando anteriormente não se faz diferenciação alguma?

No Número 2 Ao referir que o disposto no artigo 99.º da LTFP (Consolidação da mobilidade na categoria), se aplica a serviços ou estabelecimento de saúde integrado o Serviço Regional de Saúde, independentemente da natureza jurídica do mesmo, não faz qualquer sentido “desviar” trabalhadores públicos para outras entidades que podem não ser entidades públicas.

#### **Adaptação de competências e referências no domínio do direito coletivo**

##### **Artigo 8.º**

Para além o referido na nota preambular aqui fica claro o que pretende o Governo Regional concretizar.

Referiu que não estamos perante uma mera clarificação sobre as entidades que a nível regional se reporta a Lei.

Estamos isso sim perante uma alteração que visa entre outros enfraquecer os sindicatos e a sua capacidade negocial como constitui exemplo o regime confere às assembleias de trabalhadores competência para declarar greve e determinar serviços mínimos, com vista ao enfraquecimento dos direitos sindicais e à organização sindical. Também o estabelecimento da necessidade de serviços mínimos, os mecanismos de conciliação e arbitragem, ou a retirada da esfera de negociação os sindicatos que representam os trabalhadores em funções públicas substituindo-os pelas confederações sindicais, onde por exemplo podem existir sindicatos que nem filiados nas mesmas são.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro**

**Artigo 7.º**

Refere-se no n.º 7 que “O montante pecuniário do” abono para falhas” é fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 147.º da LTFP”.

O artigo 147.º (que se reporta à tabela remuneratória única) n.º 2 da LTFP, refere que, “O número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um é fixado em portaria do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

Assim, não se percebe a referência ao citado artigo da LTFP.

**ANEXO**

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual, que procede à harmonização, na Administração Pública da Região Autónoma dos Açores, dos Regimes de Vinculação, de carreiras e remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas

Para além da crítica de fundo a todo o processo legislativo, de discordância coma a maioria das normas que vigoram sobre estas matérias, que reafirmamos, no que refere á proposta em concreto não percebemos a diferenciação que se introduz no n.º 5 deste artigo, nomeadamente no que refere à inserção dos inspetores regionais nos cargos de direção superior de 1.º grau.

Com efeito se são todos inspetores, que como consta no disposto no n.º 1 do presente artigo de 1.º grau, qual o motivo para, numa situação que resulta de opção política sobre organização dos serviços, se fazer a diferenciação?

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho**

Reafirmando as críticas a esta legislação são introduzidas alterações nos artigos:

**Artigo 6.º**

N.º 8, sem relevância significativa, prevê a possibilidade de substituição da avaliação psicológica, e entrevista de avaliação de competências pela entrevista profissional.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

N.º 9, Faz sentido o proposto se já não existirem na região trabalhadores ainda em mobilidade.

**Artigo 7.º**

N.º 7, Abono para falhas, a mesma referência já referida anteriormente, o n.º 2 do artigo 147.º da LTFP não diz o que se quer aqui referir.

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de dezembro**

Artigo 2.º

**Quadros regionais de ilha**

N.º 1, a aprovação do pessoal que se encontra nos quadros regionais de ilha **deixa de ser feita por Decreto Regulamentar Regional e passa ser por Portaria** dos membros do Governo Regional que tem a seu cargo as áreas das finanças e da Administração Pública, excetuando os cargos dirigentes e de chefia.

Para além de concentrar mais poder no governo regional ao deixar de ser por decreto regulamentar deixa de ser sujeito ao mesmo escrutínio político, é este o objetivo da alteração proposta (conclusão nossa).

**Artigo 10.º**

N.º 5 alínea a) e b) em caso algum aceitaremos a possibilidade dos trabalhadores por mobilidade, ou outra forma, serem colocados em carreiras ou categorias inferiores

N.º 6, a mobilidade intercarreiras implica a valorização salarial dos trabalhadores pelo que mudar de carreira para ficar na mesma não fará sentido.

**Artigo 11.º**

N.º 2, "*O interesse e a Conveniência da administração regional autónoma,*" prevalece sobre a vontade do trabalhador pelo que este, pode requerer, mas o direito nunca se efetivar.

N.º 5, não concordamos com a possibilidade de colocação do trabalhador em categoria ou carreira inferior, mesmo que seja necessário o seu acordo. Aceitar a possibilidade de discutir esta situação era considerar que nas relações laborais os trabalhadores estão em igualdade de circunstâncias com os empregadores o que está muito longe de ser uma realidade.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Artigo 16.º**

N.º 15, já que se quer replicar a Lei, deveria ficar prevista a possibilidade de cedência de interesse público, para as Uniões e Federações sindicais e não só para as centrais sindicais. Acresce que, sendo organizações autónomas do poder político, mas que representam os trabalhadores das administrações públicas estas não deveriam poder opor-se quando á cedência é solicitada por uma organização sindical, nos termos da lei.

Na prática estamos perante um direito das organizações sindicais que só se efetiva se as administrações quiserem.

**Alteração ao decreto legislativo regional n.º 12/2008/A, de 19 de maio**

**Artigo 14.º**

N.º 2, acrescentaram que podem exercer funções de gestor público trabalhadores de empresas privadas, por acordo de cedência ocasional. – Somos contra a proposta apresentada. A gestão pública deve ser efetuada por trabalhadores vinculados ás administrações públicas, até para impedir eventuais conflitos de interesses.

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto**

N.º 1, ao substituir a expressão “acordo coletivo de trabalho” por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho” está a alargar-se o âmbito do diploma e seguir o Código do Trabalho

N.º 2, excluí do processo de quotas, no processo de avaliação, grupos de trabalhadores.

**Adaptação do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março**

Não concordamos com a proposta apresentada.

O dever de se candidatar, não deve ser da responsabilidade do trabalhador, até porque se desconhece as condições em que se encontra a cada momento, seja de saúde, de acesso à informação, à divulgação das candidaturas entre outros.

Deve sim, ser obrigação do serviço da administração regional que tem a seu cargo a gestão dos erviços públicos, informar o trabalhador de todos os procedimentos concursais existentes aos quais d se possa candidatar.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A proposta apresentada, a vingar, significa que o trabalhador não se candidatar por desconhecimento do concurso, incumpe no dever de participar e sofre, ele, as consequências, desresponsabilizando-se desta forma a responsabilidade da administração no processo.

O Deputado Bruno Belo questionou se o Governo tinha feito alguma diligência junto sindicato no sentido de proceder à negociação ou até alguma consulta sobre a matéria.

O Dirigente sindical respondeu que o Governo não tinha feito qualquer diligência, mas que essa prática já tinha existido. Considerou mesmo que, quando dava jeito ao Governo, fazia, mas quando não era benéfico, não o fazia. Reforçou referindo que a Assembleia promove a audição pública, mas que não substitui a negociação.

O Deputado João Paulo Corvelo questionou se considerava a proposta inconstitucional e se a Região tem competência sobre a matéria.

O Dirigente considerou que a proposta não é inconstitucional porque se trata de uma adaptação á Região, mas contém aspetos inconstitucionais. Respondeu que no seu entendimento a Região tem competência sobre a matéria por ser uma adaptação.

### **AUDIÇÃO DO SINTAP-AÇORES**

O SINTAP-Açores fez-se representar pelo Dr. Pimentel Dias, que considerou que o Governo deveria efetuar a negociação com os sindicatos, como prevê a Lei em matéria laboral. Como a matéria em causa é do foro laboral, o Governo não cumpriu a Lei, já que não procedeu à negociação devida. Tendo em conta o incumprimento da Lei por parte do Governo, este Sindicato decidiu não emitir parecer sobre a iniciativa em causa.

### **CAPÍTULO V**

#### **SINTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Política Geral deliberou por maioria emitir o parecer favorável, com os votos favoráveis do Grupo Parlamentar do PS e de abstenção com reserva de posição para plenário dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e da Representação Parlamentar do PCP, em relação



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/XI (Governo) – “Proposta de adaptação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Administração Regional da Região Autónoma dos Açores, e quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, que procede à harmonização na Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, sucessivamente alterados pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/2010/A, de 18 de novembro, 2/2014/A, de 29 de janeiro e 3/2017/A, de 13 de abril.”

A Comissão considera que a iniciativa em apreço está em condições de subir a plenário para ser discutida.

Ponta Delgada, 19 de fevereiro de 2018

**O Relator**

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**António Soares Marinho**